

21/02/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.467 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE MEDIANEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **PEDRO HENRIQUE XAVIER**
ADV.(A/S) : **MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre

RE 1240467 AGR / PR

outras de igual patamar argumentativo.

3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional

4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

5. A reversão do aresto passa necessariamente pela revisão das provas. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 279 (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*) desta CORTE.

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

21/02/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.467 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE XAVIER
ADV.(A/S)	: MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário sob os argumentos de que (a) mostra-se deficiente a fundamentação a respeito da repercussão geral da matéria constitucional; (b) incide, ao caso, o entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), sob a sistemática da repercussão geral; (c) a matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional; e (d) aplica-se ao debate o teor da Súmula 279/STF.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) a repercussão geral está fundamentada; (b) trata-se de ofensa direta ao texto constitucional; e (c) a análise do recurso demanda o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos.

É o relatório.

21/02/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.467 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

“Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 81-132, Vol. 17).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal, os recorrentes sustentam que houve violação aos artigos 3º, II; 5º, XXXV e LIII; e 216, II e V, todos da CF/1988.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla

RE 1240467 AGR / PR

repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Efetivamente, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia nos termos da seguinte ementa (fls. 133-134, Vol. 17):

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA PREVENÇÃO DE OUTRO RELATOR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESTRADA DO COLONO. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. DANO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O FECHAMENTO DA ESTRADA. COMINAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE

RE 1240467 AGR / PR

INVASÃO DAQUELA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

1. A norma regimental desta Corte é clara quando preceitua que a prevenção é do órgão julgador, portanto, da 3º Turma, não havendo como se acolher a pretensão de remeter o feito à Relatora que se transferiu para outra Turma. Hipótese em que se pretendia manter na Relatoria a magistrada que iniciou o julgamento mas decidiu propor a suspensão, para tentar a conciliação das partes. Com a posterior transferência da primeira relatora para outra turma, o feito deve ser relatado pelo julgador que a sucedeu na sua Turma anterior.

2. Hipótese em que o julgamento foi inteiramente retomado com novo relatório e novas sustentações orais, não se vislumbrando violação aos artigos 552, § 3º, do CPC e art. 9º, §1º, do Regimento Interno desta Corte, nem dos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.

3. A produção de prova pericial se deu com a mais ampla participação das partes, que formularam quesitos, apresentaram pareceres e, posteriormente, se manifestaram sobre o laudo. Não merece acolhida a pretensão de ver anulada a sentença por suposto cerceamento de defesa. Agravo retido desprovido.

4. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, Autarquia Federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, foi criado pela Lei nº 11.516/07, para gerir as unidades de conservação federais, o que era até então uma atribuição do IBAMA. Deferida, assim, a substituição processual postulada, devendo figurar como parte interessada nos autos o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, e não mais o IBAMA.

5. Nos termos da legislação superveniente, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, os

RE 1240467 AGR / PR

parques nacionais são considerados unidades de proteção integral, sendo inviável a construção de estradas ou outra utilização que se dissocie da vontade do legislador e que não esteja prevista no Plano de Manejo a ser observado e implementado pelo órgão ambiental encarregado da gestão do Parque Nacional.

6. Manutenção da sentença que: a) manteve a liminar deferida, a fim de "condenar o IBAMA a conservar fechada a Estrada do Colono, trecho da BR 163 que atravessa o Parque Nacional-do-Iguaçu, bem assim à adoção de medidas efetivas para recuperar o meio ambiente atingido, cabendo à referida Autarquia Federal, para tanto, desenvolver estudo que demonstre as medidas e o prazo necessários à recuperação da área atingida pela Estrada do Colono (plano de recuperação da área degradada), estudo este que deverá ser apresentado em juízo no prazo de 120 dias após o trânsito em julgado da presente ação. Após, cumprirá ao autor promover a execução da obrigação de fazer imposta Autarquia, acaso não cumprida voluntariamente"; b) determinou aos Municípios litisconsortes, bem 'assim a toda a comunidade local' interessada, a observância da autoridade da referida decisão singular, mantendo-se o fechamento da estrada, sob pena de renovação de conflito ora apaziguado, com cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Município envolvido, em eventual nova invasão da Estrada do Colono; c) condenou os Municípios réus e o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários periciais, proporcionalmente.

7. Agravo retido e apelação desprovidos".

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves

RE 1240467 AGR / PR

óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.467

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE MEDIANEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE XAVIER (06511/PR, 92617A/RS)

ADV.(A/S) : MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN (36811/PR, 92639A/RS)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma